DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2017. Publicação 01/02/2017. Edição nº 021/2017.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Marilea Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Suvamy Vivekananda Meireles – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Teodoro Peres Neto – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista Moreira – OUVIDORA-GERAL DO MP
Ana Teresa Silva de Freitas – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares– DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Regina Maria da Costa Leite
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Teodoro Peres Neto
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Rita de Cassia Maia Baptista Moreira
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Suvamy Vivekananda Meireles	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins Cutrim
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2015/2017)

Titulares
Luiz Gonzaga Martins Coelho– PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Suvamy Vivekananda Meireles – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha s/n.º, Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600. Fax: (98) 3231-2890.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: biblioteca@mpma.mp.br

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS REUNIDAS

1ª PROCURADORIAS CÍVEIS REUNIDAS	2ª PROCURADORIAS CÍVEIS REUNIDAS
Dr. JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA BENTS	Dra. IRACY MARTINS FIGUEIREDO AGUIAR
Dra. DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES	Dra. ANA LÍDIA DE MELO E SILVA MORAES
Dra. TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM	Dra. THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
Dr. MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO	Dra. MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Dr. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO	Dr. JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA
Dra. CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA	Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS SOUSA
Dra. SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF	Dr. PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO
Dr. EDUARDO DANIEL PEREIRA FILHO	Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO
Dr. TEODORO PERES NETO	Dr. CARLOS JORGE AVELAR SILVA
Dra. SÂMARA ASCAR SAUÁIA	

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS ISOLADAS

1ª PROCURADORIA CÍVEL
Dr. JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA BENTS
Dra. DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES
Dra. TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM
Dr. MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO
2ª PROCURADORIA CÍVEL
Dr. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Dra. CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA
Dra. SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF
Dr. EDUARDO DANIEL PEREIRA FILHO
3ª PROCURADORIA CÍVEL
Dra. IRACY MARTINS FIGUEIREDO AGUIAR
Dra. ANA LÍDIA DE MELO E SILVA MORAES
Dra. THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
Dra. MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
4ª PROCURADORIA CÍVEL
Dr. JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS SOUSA
Dr. PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO
Dr. CARLOS JORGE AVELAR SILVA
5ª PROCURADORIA CÍVEL
Dr. TEODORO PERES NETO
Dra. SÂMARA ASCAR SAUÁIA
Dr. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS REUNIDAS

Dra. MARIA DOS REMÉDIOS FIGUEIREDO SERRA
Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Dr. SUVAMY VEVEKANANDA MEIRELES
Dra. SELENE COELHO DE LACERDA
Dra. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Dra. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
Dr. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA
Dra. REGINA MARIA DA COSTA LEITE
Dra. FLÁVIA TERESA DE VIVEIROS VIEIRA
Dra. RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA
Dra. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
Dra. MARIA LUÍZA RIBEIRO MARTINS CUTRIM

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS ISOLADAS

1ª PROCURADORIA CRIMINAL
Dra. MARIA DOS REMÉDIOS FIGUEIREDO SERRA
Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Dr. SUVAMY VEVEKANANDA MEIRELES
Dra. SELENE COELHO DE LACERDA
2ª PROCURADORIA CRIMINAL
Dra. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Dra. LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
Dr. KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA
Dra. REGINA MARIA DA COSTA LEITE
3ª PROCURADORIA CRIMINAL
Dra. FLÁVIA TERESA DE VIVEIROS VIEIRA
Dra. RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA
Dra. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
Dra. MARIA LUÍZA RIBEIRO MARTINS CUTRIM5

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2017. Publicação 01/02/2017. Edição nº 021/2017.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
ATO REGULAMENTAR Nº 01/2017-GPGJ 3
Diretoria Geral 4
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 4
PORTARIA Nº 01/2017-15ªPJE-DPD 4
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 5
MONÇÃO 5
PAÇO DO LUMIAR 6
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR 12
SÃO VICENTE FERRER 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR Nº 01/2017-GPGJ

Altera o artigo 3º do Ato Regulamentar n.º 04/2016, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Programa de Saúde e Segurança Funcional – PSSF-MPMA, cria a Comissão de Saúde e Segurança de Trabalho – CSST – MPMA, regulamenta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA – MPMA e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 8º, I e VI;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o número de representantes envolvidos na Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho – CSST – MPMA;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Ato Regulamentar n.º 04/2016, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Programa de Saúde e Segurança Funcional – PSSF-MPMA, cria a Comissão de Saúde e Segurança de Trabalho – CSST – MPMA, regulamenta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA – MPMA e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 3º do Ato Regulamentar n.º 04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As ações do PSSF-MPMA serão planejadas, monitoradas e avaliadas pela Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho – CSST-MPMA, designada pelo Procurador-Geral de Justiça, com mandato de 02 (dois) anos, sendo composta por representantes do (a):

I – Secretaria para Assuntos Institucionais, que a preside;
II – Diretoria Geral;
III – Colégio de Procuradores;
IV – Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
V – Coordenadoria de Administração;
VI – Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura;
VII – Seção de Saúde Funcional;
VIII – Coordenadoria de Serviços Gerais;

IX – Coordenadoria de Comunicação;
X – Assessoria de Planejamento;
XI – Núcleo de Serviço Psicossocial;
XII – Representante dos servidores, indicado pelo SINDSEMP-MA, Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Maranhão;
XIII – Representante dos servidores, indicado pela ASFUPEMA, Associação dos Funcionários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2 º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.
São Luís, 12 de janeiro de 2017.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

Diretoria Geral

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N° 01/2017

PROCESSO N° 14745AD/2016: OBJETO: Doação de bens móveis ociosos e recuperáveis, inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, de propriedade da Doadora à Donatária a título gratuito, no valor estimado de R$ 57.478,96 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para fins de uso e interesse social, conforme consta no Processo Administrativo n° 14745AD/2016. BASE LEGAL: Artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/93, e Ordem de Serviço n° 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. DOADORA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. DONATÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA - SEGEP.
São Luís, 27 de janeiro de 2017.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor Geral
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

PORTARIA Nº 01/2017-15ªPJE-DPD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência, com fundamento nos art. 127, caput, e 129, III e VI da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os das pessoas com deficiência (art. 129, II e III, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, Decreto nº 3.298/1999, Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.098/2000, e no Decreto nº 5.296/2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;
CONSIDERANDO o direito constitucional e isonômico à acessibilidade, a ir e a vir, estatuído nos arts. 227, § 2º; 244 e 5º, caput, da Carta Cidadã de 1988;
RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar as condições de acessibilidade no Centro Comercial Belo Center, em São Luís-MA, com base no que consta no Relatório de Vistoria Técnica acostado aos autos do

Inquérito Civil nº 006/2014 (SIMP nº 012620-500/2014), promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências para posterior instauração de Ação Civil Pública ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:
1) designar a Assessora de Promotor de Justiça, Eline Tavares Rocha da Silva, para exercer a função de Secretária no presente procedimento;
2) publicar esta portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, bem como no átrio desta Promotoria de Justiça;
3) junte-se aos autos o Relatório de Vistoria Técnica;
4) oficiar o proprietário do Centro Comercial Belo Center para que tome ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
5) oficiar a 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência para que tome ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
6) autuar e registrar em livro próprio.
São Luís, 30 de janeiro de 2017.

MARINETE FERREIRA SILVA AVELAR
Promotora de Justiça
15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

MONÇÃO

PORTARIA nº 005/2017-PJM

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO, Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Monção/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e
CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;
CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº 014425-500/2016 encaminhada a esta Promotoria de Justiça por meio do ofício nº 818/2016-ASSESP;
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 1020/2013 (Processo nº 3077/2010 – TCE/MA), decorrentes da análise da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de José Costa Soares Filho;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando do julgamento da prestação de contas acima mencionada concluiu pela irregularidade da mesma em razão de diversos fatos;
CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29 e 37, e nas Leis nº 7.347; 8.666/93 e 8.429/92 e
CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP,
RESOLVE:
INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de José Costa Soares Filho visando a apuração das irregularidades apontadas no Acórdão retromencionado para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Paulo Henrique Santos Ramos, Técnico Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP.
Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Monção/MA, 10 de janeiro de 2017.

José Frazão Sá Menezes Neto
Promotor de Justiça

PAÇO DO LUMIAR

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2017 – 1ª PJPL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio desta signatária que esta subscreve no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;
Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;
Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;
Considerando que a afinidade familiar de membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;
Considerando que, diante da relevância dos cargos políticos em questão, em especial os cargos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolver atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas, atos de ordenação de despesas, áreas que concentram considerável parte das receitas públicas recebidas pelo Município, o que requer capacidade técnica para tal mister;
Considerando o teor da recente DECISÃO proferida na RECLAMAÇÃO 17102/SP, de 11 de fevereiro de 2016 e transitada em julgado em 12 de março de 2016, em que o Ministro LUIZ FUX afirma que “a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao interesse republicano (...)”;
Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;
Considerando que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas

Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);
Considerando que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
RESOLVE:
RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paço do Lumiar, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, que:
a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à EXONERAÇÃO de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento na Administração Municipal;
b) os mesmos efeitos da alínea "a" para os ocupantes de cargos políticos em que não haja a comprovação da qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado, nos termos da decisão proferida na Reclamação n. 17.102/SP;
c) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;
d) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE CONTRATAR, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
e) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE MANTER, aditar, prorrogar contratos ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término dos prazos acima referidos, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;
Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.
Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.
Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.
Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Paço do Lumiar e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.
Paço do Lumiar, 25 de janeiro de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2017 – 1ª PJPL

Dispõe sobre a pintura dos prédios públicos em Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua Promotora de Justiça, in fine firmada, no uso de suas atribuições legais, notadamente o disposto no art. 26, inciso IV [1] da Lei Complementar nº 013/91,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO ser prática comum no Estado do Maranhão a utilização de fardamento e a pintura de prédios públicos com as cores do Partido Político ao qual pertence o Gestor Municipal eleito, as mesmas utilizadas em sua campanha eleitoral, em visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Paço do Lumiar, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, que:

a) PROCEDA a remoção de eventuais pinturas de prédios públicos desta cidade que contenham as cores do partido ao qual faz parte, qual seja, o PC do B, procedendo a nova pintura com cores que não infrinjam o princípio da impessoalidade, tudo às suas custas, sem ônus à municipalidade, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

b) ABSTENHA-SE de pintar prédios públicos, adquirir bens móveis e fardamentos que remetam ao partido que faz parte (PC do B);

c) UTILIZE preferencialmente as cores da bandeira do município nas pinturas dos prédios públicos e fardamentos escolares.

d) ENCAMINHE a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as providências tomadas.

O NÃO ATENDIMENTO do que foi preceituado na presente RECOMENDAÇÃO, ensejará a tomada das medidas legais cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

Publique-se o teor da RECOMENDAÇÃO no átrio das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar.

Cientifique-se o Prefeito PESSOALMENTE ou através da Procuradoria do Município.

Encaminhe-se cópia por meio digital para a Coordenadoria de Biblioteca e Documentação da Procuradoria Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia aos vereadores do município de Paço do Lumiar.

Paço do Lumiar, 25 de janeiro de 2017.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard
Promotora de Justiça

_____

1 Art. 26 – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

a) pelos poderes estaduais e municipais;

b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

(...)

§1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(…)
IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2017-1ª PJPL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio desta signatária que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);
CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);
CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;
CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);
CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";
CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação

sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (…) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (…) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, constata-se que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro[1], e do *urbem*, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios[2];

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (…) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a existência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais

sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Paço do Lumiar, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ íntegra dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

3) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar, 25 de janeiro de 2017.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard
Promotora de Justiça

_____
1 https://portal.softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/
2 http://www.urbem.cnm.org.br/comoimplantar

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 – PJE/SJR

EMENTA: Carnaval 2017. Regularização. Eventos carnavalescos públicos e privados. Policiamento. Poluição Sonora. Venda de bebidas alcóolicas. São José de Ribamar/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições legais na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários de São José de Ribamar, que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, bem assim o disposto no art. 26, inciso IV[1] da Lei Complementar nº 013/91, expede a seguinte RECOMENDAÇÃO nos termos abaixo especificados:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, conforme o caso, cabendo-se promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, arts. 127 e 129);
CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal dispõe como princípio da ordem jurídica ambiental que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações";
CONSIDERANDO que o conjunto das normas ambientais e urbanísticas pátrias criam um sistema de proteção jurídico urbano-ambiental, que assegura o desenvolvimento do meio ambiente urbano em consonância com a salvaguarda do meio ambiente natural, protegendo assim a qualidade de vida da população;
CONSIDERANDO que no período pré-carnavalesco, carnavalesco e Lava-Pratos há grande afluência de pessoas no litoral da Ilha de São Luís, inserindo-se nesse contexto o Município de São José de Ribamar - MA;
CONSIDERANDO que o aumento da população local nesse período requer adoção de providências necessárias pelos órgãos públicos responsáveis a fim de que seja garantido o bem estar e a segurança da coletividade, além da preservação do meio ambiente urbano e natural;
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 35/2016 – 13º BPMMA, recebido na Promotoria de Justiça Especializada no dia 25/01/2017, oriundo do 13° Batalhão de Polícia Militar do Município de São José de Ribamar, comunicando acerca das dificuldades enfrentadas na realização das festividades do carnaval, neste município, no tocante ao policiamento ostensivo e preventivo desta cidade que possui aproximadamente 85 (oitenta e cinco) bairros e 170.000 (cento e setenta mil) habitantes, além do índice elevado de homicídios na área do referido município;
CONSIDERANDO que são inúmeras as denúncias realizadas pela população de toda a Comarca da Ilha de São Luís referentes aos crimes de poluição sonora, poluição ambiental, tráfico de drogas, crimes de dano, agressões, crimes de trânsito, entre outros que ocorrem nas áreas onde se realizam festas de pré-carnaval e Carnaval na Ilha de São Luís, inserindo-se neste contexto o Termo Judiciário de São José de Ribamar, com alcance não só nos referidos eventos carnavalescos, como também na festa de Lava-Pratos, que ocorre anualmente na sede deste Município, na orla marítima, com expectativa de participação de 100.000 (cem mil) foliões;
CONSIDERANDO ainda o teor do Ofício nº 34/2017 – 13º BPMMA, recebido na Promotoria de Justiça Especializada no dia 26/01/2017, oriundo do 13° Batalhão de Polícia Militar do Município de São José de Ribamar, comunicando

risco iminente de ocorrerem tragédias nas festividades do carnaval, neste Município, caso autorizadas de forma aleatória, sem a observância das normas legais, prejudicando acima de tudo o planejamento estratégico da Polícia Militar desta cidade;

CONSIDERANDO a utilização nociva e degradante dos espaços públicos deste Termo Judiciário por parte dos empreendedores privados e, portanto, com o objetivo de lucro pessoal e consequente despesas para o Poder Público, como segurança, limpeza e recuperação das áreas depredadas nos referidos locais em que são realizados tais eventos privados;

CONSIDERANDO que os órgãos licenciadores e fiscalizadores de São José de Ribamar tem obrigação de manter a paz e a tranquilidade social de toda a população deste Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís e detêm Poder de Polícia, a saber, Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria Municipal de Receita e Fiscalização Urbanística, Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é direito constitucional assegurado a todos os cidadãos o lazer e a diversão públicos;

CONSIDERANDO que a presente recomendação visa evitar irregularidades na organização e realização de eventos pré-carnavalescos, carnavalescos e Lava-Pratos em São José de Ribamar/MA;

RESOLVE RECOMENDAR:

a) ao Município de São José de Ribamar - MA, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Luís Fernando Moura da Silva, que:

1. PROCEDA o cumprimento da Recomendação nº 001/2016 – PJE/SJR, encaminhada em 25/07/2016 ao Poder Público Municipal por intermédio do Ofício nº 442/2016 – PJE/SJR, Ofício nº 443/2016 – PJE/SJR e Ofício nº 444/2016 – PJE/SJR, que tem por finalidade o combate ao crime de poluição sonora nesta Municipalidade, especialmente aqueles provocados por motoristas de veículos automotores que estacionam seus veículos nas ruas e próximos à praças públicas, hospitais, templos religiosos, lojas de conveniência de postos de gasolina e ainda bares, restaurantes e praias de São José de Ribamar, extrapolando os limites de uso dos aparelhos sonoros para emissão de ruídos, em qualquer hora do dia ou da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios;

2. PROCEDA o cumprimento da Recomendação nº 002/2016 – PJE/SJR, no que tange ao item 3, e seus subitens 3.1, 3.2 e 3.5, em especial intensifique a limpeza pública desta Municipalidade;

3. PROCEDA a fiscalização e dê manutenção sistemática dos banheiros públicos das praias da orla de São José de Ribamar – MA e ainda daqueles que serão mantidos nas áreas definidas para realização de eventuais eventos públicos de pré-carnaval, carnaval e Lava-Pratos;

4. PROCEDA à disponibilização de ambulância/serviço médico de emergência para os eventos públicos em comento e, em caso de evento privado, verifique o binômio necessidade-adequação para exigir dos organizadores a contratação de equipe particular de assistência médica de emergência, compatível com a festa momesca;

5. ABSTENHA-SE de expedir licença e demais autorizações de realização de eventos privados (quer realizados em área particular ou mediante o uso do espaço público) que não possuam Plano de Segurança, inserindo-se nesse contexto a análise do Poder Público Municipal da viabilidade de exigir de tais organizadores a contratação de equipe de segurança privada, compatível com o evento particular, para a segurança dos foliões, ressaltando-se que essa segurança privada não exime o provimento da segurança pública, obrigação do Estado (art. 144, CF/88);

6. PROCEDA a disponibilização de maior efetivo de Guarda Municipal para desempenho de suas atribuições no tocante à execução do policiamento administrativo e preventivo, uniformizado e aparelhado, na proteção da população, bens e serviços municipais, nos termos da Lei Municipal nº 933 de 07 de junho de 2011;

7. PROCEDA o cumprimento do que dispõe o art. 83, caput e parágrafo único[2] do Código de Posturas do Município de São José de Ribamar (Lei Complementar nº 03 de 19 de maio de 2003) e passe a EXIGIR como requisito para instruir o requerimento de licença para realização de festas ou eventos públicos e privados desta Municipalidade o procedimento de VISTORIA POLICIAL (Polícia Civil e Militar), inclusive nos locais dos eventos pré-carnavalescos, carnavalescos e

Lava-Pratos, públicos ou privados, para fins de planejamento estratégico do Poder Público e da Polícia Civil e Militar, facilitando o desempenho de suas atribuições constitucionais;

8. EXIJA como condição para autorização ou licenciamento de eventos em logradouros públicos, quer sejam de iniciativa privada, quer sejam promovidos pelo Poder Público, os seguintes requisitos: Declaração de responsabilidade civil, discriminando o tipo de evento, o dia e horário em que será realizado, especificando a capacidade máxima estimada do público, bem como as dimensões da(s) área(s) utilizada(s); Laudo do corpo de bombeiros; elaboração de Plano de emergência; Elaboração de Plano de segurança; Contrato de prestação de serviço de segurança privada, quando for o caso; autorização ou confirmação de apoio da Polícia Militar; Croqui/Mapa com descrição do local exato da realização do evento, com nome de via ou vias, e indicações dos pontos de instalação de equipamentos que bloqueiem a via (entregar arquivo em PDF e Planta); Autorização dos órgãos responsáveis pela utilização de área pública ou faixa de domínio sob jurisdição municipal, estadual ou federal. Essas condições não eximem ou anulam as demais constantes no Código de Postura do Município, bem como todas as licenças devidas para realização de eventos;

9. PROCEDA o cumprimento do que dispõe o art. 93, caput do Código de Posturas de São José de Ribamar[3], aplicando multa àqueles que infringirem as normas da Lei Complementar nº 03/2003 deste Município, no que tange ao Capítulo II, que trata "Das Diversões Públicas", sem prejuízo das demais sanções civis e penais, caso houver;

10. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao Departamento de Trânsito local, para que atue com maior ênfase nos pontos definidos para realização dos eventos públicos carnavalescos, inclusive o Lava-Pratos, todos de maior concentração nesta Municipalidade, no intuito de organizar o trânsito, em especial o desvio do fluxo para evitar acesso ao "corredor da folia";

11. FISCALIZE a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependências física e/ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações a que alude o art. 79 do ECA; bilhetes lotéricos e equivalentes; assim como proibir a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis (ECA, arts. 81 e 82);

12. FISCALIZE, após prévio procedimento de AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA (que deverá ser realizado pelo 13º Batalhão da Polícia Militar), todos os blocos carnavalescos e escolas de samba desta Municipalidade durante a festa momesca, os quais poderão realizar os eventos em via pública desde que solicitem autorização por escrito perante a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, nos termos da Portaria Municipal Conjunta nº 01/2006 - SEMREC/SEMTUR/SEMAGRI/SEMUS/SEMTRANS, observando-se limite de horário para encerramento, previamente estipulado pelo Poder Público Municipal (Secretaria Municipal de Cultura e ainda pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente), observando-se as balizes impostas pela legislação pátria no tocante à poluição sonora e perturbação do sossego público, sendo inclusive sugerido por esta Promotoria de Justiça Especializada o horário de 22h30min para finalização de eventuais desfiles de blocos/escolas de samba;

13. PROIBA venda de bebida alcoólica em utensílios de vidro, bem como a utilização de demais instrumentos perfurantes, cortantes etc., além da proibição de uso de equipamentos sonoros em veículos num raio de 200 (duzentos) metros do "corredor da folia". Deverá ser realizada a divulgação prévia da referida proibição e a fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Cultura e Secretaria de Urbanismo no local do evento.

b) a Vigilância Sanitária Municipal, que VISTORIE e FISCALIZE todo e qualquer estabelecimento comercial de gêneros alimentícios, bem como os locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito, exposição ou ao consumo ou à venda, instalado no Município, que somente poderá funcionar sob autorização do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, nos termos do que dispõe o Decreto nº 1182, de 1º de janeiro de 2017.

c) ao Corpo de Bombeiros (Batalhão de São José de Ribamar), que:

1. VISTORIE e FISCALIZE os locais e prédios públicos e privados para liberação dos eventos pré-carnavalescos, carnavalescos e Lava-Pratos, que serão realizados em São José de Ribamar, com a antecedência mínima necessária do início do evento, observando-se o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Maranhão, dentre outras normas que fixam as condições mínimas de segurança exigíveis para a realização de Eventos Temporários que estimulem a concentração de grande público; e

2. Se for o caso, havendo programação carnavalesca na orla marítima desta Municipalidade, DISPONIBILIZE efetivo para o resgate aquático dos banhistas e foliões.

d) À Polícia Civil, com circunscrição em São José de Ribamar:

1. a observância das regras atinentes à sua atribuição, no que concerne a:

1.1) concessão de licenças e autorizações para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, bares, casas noturnas e eventos públicos, bem como cobrança de taxas e exercício de fiscalização administrativa, que se ABSTENHA de expedi-las, tendo em vista que a competência para tanto é de Órgão Municipal, não sendo esta da Polícia Civil do Estado do Maranhão, nos termos do que se vê no Ofício Circular nº 001/2016 – CAOp – CRIM e no Acórdão nº 122.166/2012 - Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, prolatado no bojo do Processo nº 0000929-12.2011.8.10.0001;

1.2. OBSERVE sua atribuição atinente à procedimento prévio de VISTORIA POLICIAL[4] para análise das medidas mínimas de segurança que devem ser avaliadas nos locais em que se realizarão festas e eventos desta Municipalidade, inclusive os eventos pré-carnavalescos, carnavalescos e Lava-Pratos em São José de Ribamar/MA, por se tratar de evento com grande público; e

1.3. segurança pública, para que seja cumprido o art. 144, IV e §4º da Constituição Federal de 1988[5], inclusive comprovando a esta subscritora que solicitou reforço para a Secretaria de Segurança Pública do Estado no período de pré-carnaval, Carnaval e Lava-Pratos de São José de Ribamar – MA.

2. PROCEDA o cumprimento da Recomendação nº 001/2016 – PJE/SJR, encaminhada às DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL com circunscrição neste Termo Judiciário por intermédio do Ofício nº 446/2016 – PJE/SJR, Ofício nº 447/2016 – PJE/SJR, Ofício nº 448/2016 – PJE/SJR e Ofício nº 449/2016 – PJE/SJR, que tem por finalidade o combate ao crime de poluição sonora nesta Municipalidade, especialmente àqueles provocados por motoristas de veículos automotores que estacionam seus veículos nas ruas e próximos à praças públicas, hospitais, templos religiosos, lojas de conveniência de postos de gasolina e ainda bares, restaurantes e praias de São José de Ribamar, extrapolando os limites de uso dos aparelhos sonoros para emissão de ruídos, em qualquer hora do dia ou da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios.

e) À Polícia Militar, representada pelo Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão nesta Municipalidade, TEN CEL QOPM Alexandre Francisco dos Santos, que, nos termos do art. 144 da CF/88:

1. REFORCE o policiamento ostensivo e preventivo do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, e, se for o caso, requisite ao COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO maior efetivo policial para esse período carnavalesco nesta Municipalidade, nas áreas em que serão realizados os eventos de pré-carnaval e Carnaval e Lava-Pratos do ano em curso, desde que compatível com o evento;

2. OBSERVE sua atribuição atinente a procedimento prévio de VISTORIA OU AUTORIZAÇÃO POLICIAL[6] nos locais em que se realizarão festas e eventos desta Municipalidade, inclusive os eventos pré-carnavalescos, carnavalescos e Lava-Pratos em São José de Ribamar/MA, subordinado os organizadores ao cumprimento de medidas mínimas de segurança avaliadas pela Polícia Militar de autorização, por se tratar de evento com grande público[7], que necessita adequar-se à preservação da ordem pública, e, se for o caso, adote as providências necessárias para manutenção da segurança pública e paz social, inclusive aquelas descritas na Recomendação nº 001/2016 – PJE/SJR, encaminhada ao 13º BPM por intermédio do Ofício nº 439/2016 – PJE/SJR em 26/07/2016; e

3. IMPEÇA a realização de eventos não autorizados ou sem licença devidas, adotando as providências criminais cabíveis, além da comunicação ao Município de São José de Ribamar, para fins de aplicação de multa contida no art. 93, caput do Código de Posturas de São José de Ribamar[8] e ao Ministério Público para as ações devidas.

f) À Companhia Rodoviária Militar Independente - CPRv Ind., unidade da Polícia Militar do Maranhão, criada para atuar no policiamento ostensivo motorizado nas rodovias estaduais, que FISCALIZE os condutores, passageiros e cargas no disciplinamento do tráfego de veículos com objetivo de coibir irregularidades como excesso de velocidade, embriaguez ao volante (realização de blitz com bafômetro), bem assim os semirreboques acoplados aos carros, em especial aqueles com equipamentos de som, apreendendo os que estiverem ilegais para que não adentrem a zona urbana deste Município, evitando-se assim os incômodos e prejuízo à saúde causados pela poluição sonora e perturbação do sossego público, dentre outras atribuições;

g) a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão - Suvisa/MA – que FISCALIZE os bares e restaurantes para que seja mantida a salubridade dos mesmos.

Publique-se o teor da RECOMENDAÇÃO no átrio das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar.

Cientifique-se o Prefeito PESSOALMENTE ou através da Procuradoria do Município, para conhecimento e providências.

Encaminhe-se cópia por meio digital para a Coordenadoria de Biblioteca e Documentação da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural do MPMA (CAO-UMA) e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (CAOp-Consumidor), para fins de conhecimento.
Encaminhe-se cópia ao Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão do município de São José de Ribamar, PESSOALMENTE, para conhecimento e providências.
Encaminhe-se cópia da presente recomendação aos demais órgãos fiscalizatórios e licenciadores, para fins de ciência e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
REQUISITA, ainda, aos ora recomendados que informem à Promotoria de Justiça Especializada de São José de Ribamar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, devido à proximidade da festa carnavalesca de 2017.
O NÃO ATENDIMENTO ou o RETARDAMENTO INJUSTIFICADO do que foi preceituado na presente RECOMENDAÇÃO, ensejará a tomada das medidas legais cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça Especializada, conforme previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985[9], bem como improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II da Lei n.º 8.429/1992[10].
Cumpra-se.
São José de Ribamar - MA, 30 de janeiro de 2017.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora de Justiça,
respondendo pela Promotoria de Justiça Especializada

_____

1 Art. 26 da Lei Complementar nº 13/91 – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)
IV – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:
a) pelos poderes estaduais e municipais;
b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;
(...)
§1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
(…)
IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.
2 Art. 83 da Lei Complementar nº 03/2003 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.
Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeita as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.
3 Art. 93 da Lei Complementar nº 03/2003 – A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFM (Unidade Fiscal do Município). (alteração dada pela LC Nº 11 de 21.12.2007).
4 ACP – abstenção de realizar e/ou autorizar eventos, até que sejam atendidas as exigências formuladas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros – Neces- sidade de avaliação de eventual prática de Ato de Improbidade Administrativa.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Realização da 8a Festa do Peão de Boiadeiro de Embu Guaçú - Existência de inúmeras irregularidades comprometedoras da segurança do evento - Proibição de sua realização in limine - Descumprimento da ordem judicial - Autorização emitida pelo Município de Mogi Guaçú de forma ilegítima - Promoção do evento subordinado ao cumprimento de medidas mínimas de segurança avaliadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros - Procedência do pedido - Manutenção da sentença, na íntegra, inclusive do volume do valor da pena pecuniária fixada pelo MM. Juízo a quo. 2. Recurso não provido, com determinação. - TRECHO DO ACÓRDÃO: "... Mantém-se o decidido (fls. 185/190), com a determinação de que o Ministério Público deverá ser

oficiado também para a avaliação de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos responsáveis pela autorização do evento em tela." - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL N° 994.07.159648-3 - Itapecerica da Serra – j.10/11/2010 – Relator: Osvaldo de Oliveira)

5 Art. 144 da CF/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

6 ACP – abstenção de realizar e/ou autorizar eventos, até que sejam atendidas as exigências formuladas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros – Necessidade de avaliação de eventual prática de Ato de Improbidade Administrativa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Realização da 8a Festa do Peão de Boiadeiro de Embu Guaçú - Existência de inúmeras irregularidades comprometedoras da segurança do evento - Proibição de sua realização in limine - Descumprimento da ordem judicial - Autorização emitida pelo Município de Mogi Guaçú de

forma ilegítima - Promoção do evento subordinado ao cumprimento de medidas mínimas de segurança avaliadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros - Procedência do pedido - Manutenção da sentença, na íntegra, inclusive do volume do valor da pena pecuniária fixada pelo MM. Juízo a quo. 2. Recurso não provido, com determinação. - TRECHO DO ACÓRDÃO: "... Mantém-se o decidido (fls. 185/190), com a determinação de que o Ministério Público deverá ser oficiado também para a avaliação de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos responsáveis pela autorização do evento em tela." - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL N° 994.07.159648-3 - Itapecerica da Serra – j.10/11/2010 – Relator: Osvaldo de Oliveira)

7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FESTAS "RAVES" EM SÍTIOS SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, DA POLÍCIA MILITAR E SEM VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. Impossibilidade de realização. Má-fé dos organizadores que anunciaram um horário aos consumidores e outro para a polícia militar. Empresa revel. Documentos que demonstram a veracidade das alegações do parquet. Obrigação de não fazer reconhecida. RECURSO PROVIDO. - TRECHO DO ACÓRDÃO: "... Assim, visando o interesse difuso e coletivo, o funcionamento destas festas sem qualquer regularização, alvará, autorização ou realizada com o uso de falsas declarações deve ser obstado, como requerido pelo parquet. Os danos devem ser prevenidos com o uso da precaução e da prevenção, tudo isto em benefício do interesse difuso, tal como consumidor e meio ambiente, visando preservar bens maiores, como a vida, a integridade física e a paz social. ..." - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL N° 0011459- 15.2009.8.26.0606 - Suzano – j. 14/06/2011 – Relator: José Luiz Germano)

8 Art. 93 da Lei Complementar nº 03/2003 – A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFM (Unidade Fiscal do Município). (alteração dada pela LC Nº 11 de 21.12.2007).

9 Art. 10 da Lei n.º 7.347/1985. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

10 Art. 11, inciso II da Lei n.º 8.429/1992. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

SÃO VICENTE FERRER

PORTARIA Nº 01/2017-PJSVF

O Dr. FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo pela Comarca de São Vicente Ferrer, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Púbico, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;
CONSIDERANDO a necessidade de apuração de suposta contratação irregular de servidores em detrimento de excedentes em concurso público;
RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2017, objetivando apurar as possíveis irregularidades acima declinadas; Determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:
1 – Nomeia-se o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
2 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público – CSMP da instauração do presente procedimento;
3 – Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;
4 – Cumpra-se.
São Vicente Ferrer/MA, 24 de janeiro de 2017.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça - Respondendo